

A Súmula Vinculante 05 e sua aplicabilidade na Administração Estadual

(*) *Luiz Augusto de Santana*

Por ofício, consulta-me o tenente-coronel BM Miguel Ângelo Silva de Oliveira, comandante do 13º Grupamento de Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros da Bahia, sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante número 05, STF, nos processos disciplinares instaurados na Polícia Militar. Segundo diz, sua edição trouxe dúvidas avassaladoras à Administração, a exemplo da apresentada pelo zeloso oficial, porque preocupado com o controle disciplinar da tropa. Pelo que registrou, a súmula discutida atende aos anseios da corporação, porque considera ele que a exigência de defesa técnica em qualquer processo engessa a atuação da autoridade detentora do poder disciplinar em razão da necessidade de ser o infrator assistido por advogado, até para a apuração de simples falta ao serviço.

Vejo sua preocupação com certa gravidade, e concordo plenamente que melhor seria para a PM se a questionada súmula fosse totalmente aplicada nos processos disciplinares instaurados na corporação, em face de condutas indisciplinadas de seus integrantes. Entretanto, lembro que no nosso caso, em especial, a existência de duas normas distintas, o Estatuto Policial Militar (EPM) (Lei 7990/2001) e a Constituição do Estado da Bahia (CEB), além de garantir a ampla defesa e o contraditório a todo e qualquer policial militar que estiver respondendo a processo disciplinar, exige seja ele assistido por advogado, e a meu ver esse fato torna a súmula em questão inaplicável entre nós, conclusão a que chego embora, pessoalmente, tenha externado em pareceres o entendimento que a falta de defesa técnica em processos disciplinares não ofende as garantias constitucionais do servidor, notadamente na PM, onde a celeridade na aplicação das punições disciplinares garante o controle efetivo da tropa em questões de disciplina, essencial à preservação da própria instituição.

Contudo, nesse mister sempre fui voto vencido, considerando que nunca fui atendido nas decisões judiciais, mediante o argumento dos juízes de que estavam cumprindo o que mandava a CEB e o EPM. Para mim, particularmente, parecia que diziam: “*vocês criaram seus monstros, alimente-os e convivam com eles*”.

Só que com tais convencimentos, retornavam à carreira policial militar verdadeiros facínoras, assaltantes de bancos, homicidas frios e cruéis, corruptos, isso só para citar alguns excluídos em PAD onde a ampla defesa, segundo seus defensores, não foi observada na íntegra. Qualquer falha processual, então, era motivo de decisão judicial favorável à reintegração.

Procuramos, então, o ajustamento necessário, e que veio quando a Corregedoria PM passou a garantir a defesa técnica dos submetidos a processos disciplinares. A consequência foi a diminuição considerável das reintegrações, e que só não acabaram de vez

porque os magistrados, agora, discutem a proporcionalidade das punições aplicadas, assunto da esfera discricionária do comandante da PM, assustando-nos a mudança de tática para as reintegrações. Mas isso é assunto para outra dimensão.

Por isso, quando se questiona a impossibilidade de aplicar uma punição disciplinar leve por simples falta ao serviço, digo que de todos os males, esse é o menor, porque se dificulta o controle disciplinar, por outro lado alivia a corporação da presença de bandidos fardados. Todavia, segundo entendimento que esposo, se o detentor do poder disciplinar na PM aplicar nos processos disciplinares os ditames da súmula 5, vale dizer, dando ao próprio acusado a oportunidade dele pessoalmente, ou por qualquer outro procurador, promover sua defesa, **que o faça e decida pela punição que entender devida**. No meu conceito, ao assim decidir, não estará ele cometendo qualquer infração, já que o objetivo das súmulas vinculantes é sua fiel observância e aplicabilidade nas três esferas da Administração Pública, ou seja, União, Estados e Municípios. Eu, por exemplo, assim procederia, caso comandasse alguma unidade.

Sugiro, entretanto, que não o faça nos Processos Administrativos Disciplinares (PAD) em razão da gravidade de suas punições, a exemplo da demissão ex-offício do policial militar. É que a falta de defesa técnica em tais processos disciplinares certamente será questionada em face da CEB e do EPM, e o Judiciário baiano os julgará viciados, reintegrando o demitido, porque é nesse sentido que os juízes estão decidindo. Nos Processos Disciplinares Sumários (PDS), entretanto, acho que se deve observar a súmula vinculante 05.

Por fim, e para concluir esse singelo bosquejo provocado, vejo que a questionada súmula do STF veio pacificar o entendimento do Poder Judiciário na esfera federal em um tema que envolve mais de 25 mil processos em tramitação no poder Executivo Federal desde 2003, e ao manter esse entendimento de que a ausência da defesa técnica em PAD não vicia os processos disciplinares, evitou o pretório excelso que milhares de processos já concluídos pudessem vir a ser anulados.

Sua edição, sem dúvida, foi para atender necessidades da Administração Federal, porque adotou o entendimento que **nos processos disciplinares a presença do advogado é uma faculdade** dada pelo artigo 156 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos), **mas não uma obrigatoriedade**. Destarte, como a ausência de advogado em tais processos não implica em nulidade, tal constatação me leva a sugerir, em consequência da consulta feita, que fiquemos com o meio-termo em face da nossa realidade jurídica: **garantia de advogado em PAD e defesa pessoal do acusado em PDS, facultando, porém a contratação de advogado pelo acusado, dê que no prazo que lhe for assinado para promover a defesa**.

É o que penso, sub censura.

() Promotor de Justiça Militar Estadual, Membro da Academia Mineira de Direito Militar, Pós-graduado em Gestão Estratégica em Segurança Pública e professor da Academia de Polícia Militar da Bahia.*